



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Autos n.º 5739-82.2011.811.0002 – Cód. 265823

Requerente: Zeni Ferreira da Silva

Requerida: Unic Várzea Grande – União para o desenvolvimento da educação e cultura de Várzea Grande Ltda.

Vistos, etc.

ZENI FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária de indenização por danos materiais, morais e estéticos em desfavor de UNIC VÁRZEA GRANDE – UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE VÁRZEA GRANDE LTDA., também já qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência da queda no interior do estabelecimento estudantil da requerida.

Narra que é aluna do curso de Bacharel em Direito oferecido pela requerida, no período noturno das 19h00min às 22h00min, sendo que no dia 15.02.2011, por volta das 21h50min, após o término da aula, transitava pelas calçadas que dão acesso ao portão de saída da instituição de ensino quando sofreu uma queda em virtude de “uma poça d’água coberta com lodo que se encontra no meio do caminho”.

Prossegue relatando que em decorrência do acidente fraturou seu pé esquerdo, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, o que a impossibilitou de se locomover normalmente por mais de 75 (setenta e cinco) dias.

Assevera que comunicou os fatos à requerida solicitando assistência no tratamento médico da lesão, a qual, contudo, manteve-se silente.

Destaca que o local onde o acidente ocorreu além de condicionar água que cai do ar condicionado, também condiciona água que cai de uma torneira ali instalada, “ocasionando a proliferação do lodo, que é muito comum acontecer na época das chuvas, o que torna o local enlodado e úmido, extremamente perigoso aos transeuntes”, sendo certo que a requerida nunca se preocupou em limpar as calçadas que condicionam o lodo, não adotando, assim, todos os cuidados necessários para manter incólume a integridade física de seus alunos, agindo, de tal modo, com negligência.

Desta feita, após expor sua fundamentação jurídica, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de 300 vezes o salário mínimo; de danos materiais no valor de R\$ 4.518,92 e de danos estéticos em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

50 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/69.

Na contestação (fls. 99/124), a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 125/142, a requerida aduziu preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, que inexistem provas que confirmem que a referida queda tenha ocorrido dentro das dependências da instituição reclamada, mormente pelo fato da autora não estar rematriculada para o semestre letivo de 2011/1, pois constam dos autos apenas documentos indicativos de que ela teria cursado o ano letivo do ano de 2010, sendo assim, estaria ela inviabilizada de ter acesso às aulas do ano letivo de 2011, o que também impõe seja afastada eventual relação de consumo entre as partes quando do sinistro.

Aduz, ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, que a atividade que exerce de prestação de serviços educacionais não pode ser classificada como de risco, como estatui a legislação civil, devendo os fatos narrados nos autos ser analisados sob o prisma da responsabilidade subjetiva, pautada na culpa ou dolo, os quais, contudo, não restaram comprovados nos autos.

Ressaltou, também, que não há omissão da sua parte quanto à manutenção, conservação e higiene de nenhum dos bens que guarnecem suas dependências físicas, sendo certo que à época do acidente descrito na inicial o tempo era chuvoso, típico de verão, o que faz com que o piso de qualquer lugar da cidade permaneça úmido e apto a provocar escorregão, de sorte que o dano narrado nos autos decorre de fato da natureza, tratando de caso fortuito ou força maior, que excluía sua responsabilidade.

Alternativamente, sustenta que o acidente em questão foi provado pela própria vítima/autora que tinha pleno conhecimento quando optou por negligentemente transitar por lugar que não lhe oferecia a segurança que entendia fazer jus, ou em última análise, há no mínimo uma culpa concorrente da vítima por sua falta de cuidado ao “verificar onde pisa”.

Por fim, insurgiu quanto à pretensão de dano material por entender que não restaram demonstrados nos autos os supostos gastos, bem como quanto aos pedidos de dano moral e estético, pugnando, finalmente, pela improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresentou impugnação à contestação 149/165, oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 166/171), tendo a requerida se manifestado acerca de tais documentos às fls. 176/178.

Despacho saneador às fls. 184/185, ocasião em que foi afastada a preliminar ventilada, fixado os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 207/209) e uma testemunha arrolada pela requerida (fl. 222).

As partes apresentaram memoriais finais às fls. 228/231 e 232/245.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de demanda indenizatória decorrente de queda sofrida pela requerente nas dependências do estabelecimento de ensino da requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a requerente está enquadrada no conceito de consumidora, na medida em que à época dos fatos utilizava os serviços educacionais prestados pela requerida.

O fato de a autora não ter efetuado sua matrícula para o ano letivo 2011 não lhe retira o status de acadêmica, porquanto efetivamente frequentava as aulas, segundo a prova testemunhal colhida em audiência e os documentos encartados às fls. 166/171, dando a entender que a matrícula não era elemento essencial para a continuidade da fruição dos serviços educacionais.

De qualquer forma, a requerida foi no mínimo conivente ao deixar a autora frequentar o curso sem a respectiva matrícula, assumindo, assim, quaisquer riscos que pudessem ocorrer com a autora, já que efetivamente tratava-se de sua aluna, pois que se utilizava dos serviços educacionais prestados.

Assim, diferentemente do alegado pela requerida, o caso deve ser analisado sob as normas do Código de Defesa do Consumidor, incidindo na espécie a responsabilidade objetiva.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDICIONAMENTO DA MATRÍCULA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DISCIPLINAS PREVISTAS NA GRADE CURRICULAR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Preliminar contrarrecursal afastada. Recurso que atende aos requisitos do art. 514 do CPC. 2. Evidencia-se típica relação de consumo, figurando a instituição de ensino como prestadora de serviços educacionais, de forma que aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. 3. (...)” (Apelação Cível Nº 70056381627, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/08/2014).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Por esse viés, em atenção aos pontos controvertidos fixados no despacho saneador de fls. 184/185, tenho que o acidente descrito na inicial ocorreu sim nas dependências do estabelecimento da requerida, isso porque as testemunhas Eliana e Elisandre, inquiridas às fls. 207 e 209, presenciaram o momento em que a autora sofreu a queda no interior da instituição de ensino, que foi motivada pela existência de lodo na calçada que dá acesso ao estacionamento de veículos.

Inclusive, a testemunha Eliana afirmou que logo após a autora sofrer a queda, seu pé começou a inchar, sendo atendida por terceiros, queda esta que resultou no afastamento da autora das aulas acadêmicas, e ensejou a realização de procedimento cirúrgico.

Registro, outrossim, que restou comprovado nos autos por meio da prova oral que o local onde o incidente ocorreu era transitado não somente pelos alunos, como por professores, funcionários e outras pessoas, já que ficava próximo de um auditório, salas de aulas e do Juizado Especial que ali se encontrava instalado.

Salientaram, ainda, as testemunhas Elisandre e Icaro que embora existisse outro acesso para chegar ao estacionamento onde os fatos ocorreram, o local por onde a autora passou sempre foi utilizado por todos que ali estacionavam seus veículos, mormente porque não havia nenhuma placa que impedia o uso daquela via de acesso a parte externa e/ou interna da instituição.

Sendo assim, conquanto a calçada por onde a autora transitava não fosse a única passagem para sair do estabelecimento de ensino, e nem era obrigatória sua utilização, fato é que não havia nada que impedisse a autora, assim como tantos outros transeuntes, de utilizarem aquela via.

Destarte, considerando que o local onde os fatos ocorreram era utilizado para entrada e saída da instituição de ensino, amplamente aproveitado pelos acadêmicos e outras pessoas, deveria a requerida adotar todas as cautelas para a sua preservação, conservação e higiene, o que não se verificou no caso concreto.

Isso porque as testemunhas arroladas pela autora foram categóricas ao declararem que no local sempre havia lodo decorrente da água que era expelida pelo ar condicionado, a concluir que a requerida não prestava o devido cuidado com a limpeza do local, frise-se, utilizado como via de acesso pelos alunos e funcionários, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial.

Evidentemente que sua responsabilidade não pode ser afastada pelas excludentes de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva ou concorrente da vítima.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Com efeito, não é consenso na doutrina o conceito de caso fortuito e força maior, havendo similitude, contudo, no sentido de que ambos representam fato ou ato estranho à vontade das partes, impossíveis de serem evitadas pelas forças humanas.

Segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito. (...). Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões” (Manuel de direito administrativo. 11 ed., p. 458).

De tal forma, o evento ocorrido não se trata de caso fortuito e nem de força maior, na medida em que poderia ter sido evitado se a requerida, realmente, tivesse adotado todas as medidas de conservação, limpeza e higiene do estabelecimento de ensino, porém, como acima já pontuado, não foi esse caminho adotado pela requerida, eis que há tempos a calçada em que a autora transitava encontrava-se impregnada de lodo, ou seja, sem a devida lavagem que o caso requer.

Tampouco pode ser falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Como ensina Aguiar Dias:

“A conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Realmente, se a vítima contribuiu com o ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheia a essa circunstância. Da ideia de culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexo causal), chega-se à concorrência de culpa, que se configura quando a essa vítima, sem ter sido a única causadora do dano, concorreu para o resultado, afirmando-se que a culpa da vítima “excluiu ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente” (Da responsabilidade civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, n. 221).

No caso versando, não vislumbro ter a autora/vítima atuado de forma exclusiva ou concorrente para a ocorrência do evento descrito nos autos. Ela apenas passou pelo local que usualmente transitava, inclusive outras pessoas, sem realizar qualquer ato tendente a provocar o acidente e, assim, os danos que alegou sofrer. Ao menos é isso que se extrai da prova constante dos autos.

Deste modo, as excludentes levantadas pela requerida não merece respaldo, sendo certo que o caso se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, a culpa pelo evento danoso descrito na inicial é presumida, presunção esta que não foi devidamente desconstituída.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Outrossim, a prova encartada nos autos é suficiente para firmar convencimento de que houve o acidente nas circunstâncias realçadas na peça inaugural, bem como que houve deficiência na prestação do serviço posta à disposição da consumidora porque deixou a calçada em má de estado de limpeza, o que ocasionou a impregnação de lodo, tornando o local escorregadio, criando ou estabelecendo situação de perigo.

Exigível era que a requerida adotasse providências eficazes, eficientes para obviar ou impedir acontecimento como o revelado nos autos, até porque possuía uma equipe de limpeza no local, porém assim não procedeu.

Assim, comprovado o evento, derivado da falha de prestação de serviço, ante a falta de limpeza e conservação do estabelecimento de ensino, caracterizado está o nexa causal entre o dano e o ato, configurando o dever de indenizar os danos à autora.

Dos Danos Materiais

Sendo o dano material uma lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Quantifica-se o prejuízo fazendo um cálculo que leva em conta o estado atual do patrimônio e a sua situação se o dano não tivesse ocorrido. Para fazer tal cálculo, e, assim, realizar a reposição in natura (retorno ao estado anterior) deve-se consignar que as perdas e danos da requerente abrangem, além do que ela efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Assim trata da matéria AGUIAR DIAS: “A idéia do interesse (id quod interest) atende, no sistema de indenização, à noção de patrimônio como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio que realmente existe após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não tivesse sido produzido: o dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação.” (Da Responsabilidade Civil, 7ª Edição, editora forense, Volume II, p. 798).

Nesse contexto, o dano patrimonial indenizável só inclui os prejuízos efetivos (emergentes) e os lucros cessantes diretos e imediatos - estes não se presumem. Assim, a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida no processo.

No presente caso, os danos materiais emergentes pleiteados se encontram parcialmente demonstrados, visto que a documentação atrelada a inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

comprova apenas o gasto com despesa farmacêutica no importe de R\$ 68,46 referente ao cupom fiscal de fl. 44, já que o cupom de fl. 43 não descreve quais seriam os produtos farmacêuticos adquiridos. Restou comprovado também pagamento de uma diária de acompanhante em hospital particular, conforme nota fiscal de fl. 49.

Friso que não consta nos autos nada que comprove o valor pago pela aquisição da bota ortopédica no importe de R\$ 180,00, por isso não deve ser computada como dano material. Igualmente, embora conste dos autos um contrato de locação de muleta (fl. 53), certo é que inexistente qualquer prova do pagamento por tal locação, nem o período em que foi utilizada, razão pela qual resta prejudicada a indenização pleiteada nesse sentido.

De tal forma, as despesas devidamente comprovadas alcançam o importe de R\$ 168,46 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Quanto aos lucros cessantes pugnado, tendo este como critério para a fixação o cálculo de tudo que o lesado não pôde perceber em razão do evento, entendo que restou demonstrado nos autos por meio da declaração de fl. 59, na qual a empregadora da autora informa que esta percebia uma renda fixa de R\$ 882,54, mais uma renda variável de R\$ 1.600,00, a título de comissão de venda.

Some-se a isso o atestado de fl. 56, datado de 15.02.2011, onde o médico subscritor recomendou à autora repouso pelo prazo de 60 dias. Portanto, certo é que nesse período de repouso a autora deixou de perceber sua renda variável decorrente da comissão de vendas, devendo ser indenizada, portanto, no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Saliento que levei em consideração apenas o atestado de fl. 56 para fins de apuração do período de repouso, pois o atestado de fl. 55 também foi datado no mesmo dia daquele atestado, quer seja, no dia 15.02.2011. Assim, a utilização de apenas um atestado visou evitar a contagem em duplicidade do período de repouso.

Do Dano Moral

O dano extrapatrimonial, ao contrário do dano material, que deve ser comprovado estreme de dúvidas, prescinde de provas, mesmo porque seria subestimar por demais o sentimento humano pretender que a vítima comprove a humilhação, o transtorno e o constrangimento, experimentados, bastando, apenas, a prova do ato injusto, praticado por outrem e para o qual a vítima não concorreu. Assim entende o insigne civilista Arnaldo Marmitt, em sua obra "Perdas e danos", Aide Editora, p. 15, indicando os elementos integrantes do dano moral, acima explicitado, a saber:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

“a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão”.

À guisa dos fatos já expostos, a deficiência na prestação dos serviços pela requerida, deve ser considerado como ato ilícito que, repercutindo negativamente sobre a honra da requerente, enseja indenização por danos morais, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, desmerecendo qualquer deferência ao elemento culpa, haja vista que a responsabilidade do agente, nesta hipótese, é evidentemente objetiva.

Ora, é indubitável que o evento não acarretou apenas transtornos e mero incômodo que possam ser chamados de simples percalços da vida comum, mas gerou uma insatisfação considerável que claramente configura prejuízo de ordem moral à requerente.

Na hipótese dos autos, vislumbro a presença de dano indenizável, pois houve violação à honra subjetiva da pessoa humana, afetando negativamente sua subjetividade e intimidade, bem como à integridade física. Não há negar, no caso, o desconforto e o incômodo relevante derivado do tratamento necessário à recuperação da lesão, inclusive pela própria queda, sem contar a alteração na rotina da requerente, representada pela obrigatoriedade de permanecer em repouso por dois meses, o que lhe impediu de trabalhar, bem assim de frequentar normalmente o curso de direito que frequenta na instituição de ensino da requerida. Portanto, friso novamente que não se pode tratar o ocorrido como mero aborrecimento.

Assim, reconhecida a existência do dano moral experimentado pela requerente, cumpre-me, agora, examinar somente a fixação do seu valor.

Nesse ponto, mister se faz examinar os critérios para se aferir o valor indenizatório devidos dos danos morais, uma vez que a apuração do quantum do dano moral trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto.

Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt (in, “Perdas e danos”, Aide Editora, p. 15.), os elementos integrantes do dano moral são: “a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Neste contexto, em observância às circunstâncias do caso concreto, eis que reconhecida a responsabilidade da requerida, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando o abalo moral sofrido pela requerente; o porte econômico-financeiro considerável da requerida; a parca condição financeira da requerente, tanto é que lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; os transtornos sofridos pela requerente, conforme acima já explicitado, de onde se verifica que a extensão do dano não foi pequena, entendo justa a indenização a título de danos morais na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suma, entendo como justa a quantia acima. Afinal, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento nem, tampouco, o empobrecimento da outra parte, tendo sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “dupla função reparatória e penalizante”. Ressalte-se, ainda, que a conduta da primeira requerida foi grave, e apresenta grande potencial lesivo a inúmeros cidadãos, motivo porque deve ser reprimida pelo Poder Judiciário.

Sobre o assunto, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. Nos termos do art. 932, inciso IV, do Código Civil, a instituição de ensino tem responsabilidade objetiva em relação aos cuidados despendidos com os discentes.
2. Comprovados o nexo de causalidade, a conduta e o dano ocorrido nas dependências do estabelecimento de ensino, surge para este o dever de indenizar.
3. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que ofendida.
4. Recursos improvidos.” TJDF - (Acórdão n.692246, 20100111219032APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 102)

Do dano estético



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Pugna a autora pela condenação da requerida em repará-lo pelos danos estéticos advindos do acidente, devido à cicatriz em seu pé esquerdo decorrente da cirurgia que teve que se submeter.

O dano estético é devido quando a lesão afeta a forma física da vítima, quando deforma alguma parte de seu corpo causando-lhe constrangimento perante a sociedade.

Ademais, é perfeitamente possível a cumulação de danos morais e estéticos, mesmo sendo o último uma espécie do primeiro, quando verificada lesão de ordem objetiva (como por exemplo, amputação de um membro, uma cicatriz grosseira que interfira esteticamente na aparência da pessoa), bem como lesão subjetiva (referente às tristezas e sentimentos de inferioridade que a própria falta do membro ou presença de cicatriz trará ao lesado, prejudicando-o em sua vida familiar e social).

A propósito, é elucidativa lição ministrada por Rodolfo Valença Hernandez:

“O dano estético distingue-se do moral. O primeiro – dano estético – está voltado para fora, vulnera o corpo, atinge, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica, corresponde ao patrimônio da aparência. O segundo – dano moral – é intrínseco, está voltado para dentro, afeta os sentimentos, macera a alma, penetra os domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser: constitui o acervo da consciência.”

No caso concreto, o dano estético não restou devidamente demonstrado nos autos. Isso porque, inexistem informações que o procedimento cirúrgico que à autora foi submetida tenha deixado alguma cicatriz grosseira em seu pé esquerdo, mormente porque as fotos carreadas aos autos dão conta apenas da existência de pontos cirúrgicos iniciais, nada mais.

Ademais, a região onde consta a possível cicatriz, salvo melhor juízo, não compromete substancialmente a aparência da autora, afigurando-se, na verdade, um pequeno sinal em local de pouca percepção por terceiros.

“CIVIL - CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DANOS ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1 - A indenização por dano estético não tem cabimento quando as lesões suportadas passam por processo de recuperação e resultam em ínfima cicatriz, insuficiente para causar constrangimento pessoal.

2- Recurso parcialmente provido.” (TJDF - Acórdão n.654034, 20081010085309APC, Relator: JOÃO MARIOSI, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 22/02/2013. Pág.: 101).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Necessário a prova do ato, do dano, nexos causal e a culpa pelo acidente. Configurada a culpa da ré. Dano moral configurado. Valor fixado a compensar o autor pelo sinistro sem causar enriquecimento abusivo. Dano material. Necessidade de prova do efetivo prejuízo, pedido atendido em parte. Dano moral. Configurado. Violação a integridade física. Dano estético. Pequena cicatriz na região do quadril não gera reparação pecuniária. Por maioria, apelo provido parcialmente. Vencido o des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard que provia parcialmente, em maior extensão.” (TJRS - Apelação Cível Nº 70054636352, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 12/06/2013)

Destarte, entendo que a suposta cicatriz narrada pela autora não lhe causou deformação expressiva, especialmente dada à ausência da sua efetivamente comprovação, razão pela qual o dano estético pretendido se mostra indevido.

Dos Juros e da Correção Monetária

Quanto à atualização dos valores referentes aos danos morais, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, com incidência a partir do evento danoso (Súmula STJ – 54), quer seja, 15.02.2011, e correção monetária com reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE a partir da prolação da sentença.

No tocante a atualização dos valores referentes ao dano material, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária com reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE a partir da data de cada dispêndio (fl. 44 e 49) e data em que deveriam ser pagos os lucros cessantes, nos termos da Súmula N.º 43, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para reconhecer o direito a indenização tão somente a título de danos morais e materiais e, conseqüentemente, condenar a requerida ao pagamento em favor da requerente da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano moral acima reconhecido, bem como condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.368,46 (três mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em favor da requerente a título de dano emergente e lucro cessante, ambos corrigidos da forma supra.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido das condenações, de acordo com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual pedido de cumprimento de sentença, arquivando-se com baixa dos autos na distribuição, com as anotações de estilo e as cautelas de praxe, ficando desde já autorizado o desarquivamento do feito a requerimento de qualquer das partes, sem ônus, durante o prazo do artigo 475-J, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 21 de outubro de 2014.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito